

**ILMO. SR. PREGOREIRO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 13/2020 - DEM**

**DATA: 06/07/2020 - 9H30MIN**

**OBJETO:** “PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA CORRETIVA E PREVENTIVA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO TAMBÉM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, COMPRA DE PNEUS, DENTRE OUTROS, ALÉM DE TRANSPORTE EM SUSPENSO POR GUINCHO E SOCORRO MECÂNICO, PRODUTOS, SERVIÇOS MECÂNICOS, BORRACHARIA, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ESTOFARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA O DAEB - DEPARTAMENTO DE AGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ”

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: [editais@primebeneficios.com.br](mailto:editais@primebeneficios.com.br) e/ou [renato.lopes@primebeneficios.com.br](mailto:renato.lopes@primebeneficios.com.br) , por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

---

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1o do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Da leitura do disposto no art. 41, §1º, supra, temos que quando o sujeito ativo relativamente ao oferecimento de impugnação ao edital for qualquer cidadão, esta poderá ser apresentada em “até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”, devendo a Administração apreciá-la em até 3 (três) dias úteis.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Ao passo que quando a impugnação for ato do licitante, que é o caso da ora Impugnante, poderá apresentá-la “até o segundo dia útil que anteceder (...) a abertura dos envelopes de habilitação” ou “a abertura dos envelopes com as propostas”, conforme for o caso.

Ainda, levando em conta que anteriormente à realização do certame ainda não se sabe quais particulares efetivamente participarão do certame e, serão então, denominados licitantes, idealmente se deverá acolher toda e qualquer impugnação apresentada dentro do prazo delimitado no §2º supra, eis que mais benéfico sob a ótica do ofertante; privilegiando-se, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com de 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **06 de julho de 2020**.

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

---

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 18 e seu § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”

Além do aludido dispositivo legal, o compromisso desta r. Comissão de Licitação em julgar os termos da presente impugnação encontra-se estampado no subitem 7.1, Capítulo VII – DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS, que assim reza:

“CAPÍTULO VII- DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

7.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, **cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.**”

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia **1º de julho de 2020 (24 horas após o protocolo da impugnação)**, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

### III - DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA

---

A Impugnante é uma empresa que exerce a atividade de gestão da manutenção e combustível de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados, consoante contrato social anexo.

Desta forma, como o procedimento licitatório é propriamente para Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas da frota do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB** resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades editalícias sejam sanadas.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

## IV - DOS FATOS

---

No dia 6 de julho de 2020, às 9h30min horas, ocorrerá o procedimento licitatório, cujo objeto é: **“PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA CORRETIVA E PREVENTIVA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO TAMBÉM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, COMPRA DE PNEUS, DENTRE OUTROS, ALÉM DE TRANSPORTE EM SUSPENSO POR GUINCHO E SOCORRO MECÂNICO, PRODUTOS, SERVIÇOS MECÂNICOS, BORRACHARIA, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ESTOFARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA O DAEB - DEPARTAMENTO DE AGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ”**

Conforme indicado, foi solicitado edital para análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação - LEGALIDADE - ISONOMIA - MORALIDADE - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETIÇÃO, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta.

## V - DAS RAZÕES

### V.1 - DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO SISTEMA ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA

---

De acordo com os termos do instrumento convocatório, subitem 23.1, Anexo I - Termo de Referência, o licitante vencedor deverá providenciar uma apresentação do sistema de gestão de manutenção da frota, por meio de videoconferência ou nas dependências do DAEB:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.



“23.1. O licitante vencedor deverá providenciar uma apresentação do sistema de gestão de manutenção da frota aos servidores do DAEB que terão acesso ao sistema, por meio de videoconferência ou nas dependências do DAEB;”

E, em sendo uma etapa classificatória das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.

No entanto, ao formular a presente exigência, e com isso consignar a possibilidade de a apresentação do sistema ocorrer através de videoconferência, a Administração Pública não levou em consideração o direito à propriedade intelectual, que engloba também o direito ao segredo comercial, que segundo o Dr. Moura Rocha:

*“Um segredo comercial é uma fórmula, prática, processo, design, instrumento, padrão ou uma compilação de informações usadas por um negócio para obter uma vantagem sobre a concorrência ou sobre os consumidores. Os segredos comerciais são conhecidos como “informações confidenciais”, ou seja, proibidas de serem compartilhadas com terceiros. Em alguns países, as pessoas que divulgam segredos industriais podem ser multadas. A proteção mais comum dos segredos comerciais é um acordo de não divulgação que é firmado entre os envolvidos. Informações confidenciais são válidas até o momento em que são reveladas publicamente pelo proprietário. Podem ser estratégias de marketing, tecnologia experimental, base de clientes e até mesmo receitas de comidas”.*

Num ambiente concorrido como é o de tecnologia de gerenciamento informatizado de frota, a Impugnante encontra-se na vanguarda deste mercado, com um sistema muito superior aos de seus concorrentes. Logo, divulgar todas essas ferramentas

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

para que outros possam copiá-la. Isso trará milhões em prejuízo e arruinará anos de trabalho da equipe técnica.

Na gestão informatizada de frota, a chave é a inovação, sob todos os aspectos, ela é a viga mestra para que as empresas conquistem o seu espaço no mercado. Para a Impetrante inovar foram vários anos de pesquisa, testes e validação. O sistema constitui o seu grande patrimônio, o que, por razões óbvias, também chama a atenção também daqueles que com ela concorrem em novas tecnologias. Assim, proteger esse patrimônio é providência que se impõe.

Para tanto, a Peticionária não se opõe a realizar os testes de funcionalidade do sistema informatizado, afinal, é isso que o edital determina, apenas pondera que essa apresentação seja presencial, razão pela qual requer que seja conferida nova redação ao subitem 23.1, Anexo I – Termo de Referência, para que no mesmo passe apenas a constar a determinação de apresentação do sistema junto as dependências do DAEB.

## **V.2 - DA RETENÇÃO DE 11% PARA SEGURIDADE SOCIAL**

---

No exercício de suas atribuições, o Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/2020 visando o: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA CORRETIVA E PREVENTIVA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO TAMBÉM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, COMPRA DE PNEUS, DENTRE OUTROS, ALÉM DE TRANSPORTE EM SUSPENSO POR GUINCHO E SOCORRO MECÂNICO, PRODUTOS, SERVIÇOS MECÂNICOS, BORRACHARIA, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ESTOFARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA O DAEB – DEPARTAMENTO DE AGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Conforme se extrai do aludido objeto, trata o presente de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento das manutenções corretivas e preventivas de sua frota de veículos, em outras palavras trata-se de contratação de serviços de intermediação de serviços.

Dito isto, ao compulsar os termos do presente edital convocatório, foi possível identificar uma irregularidade que se mantida irá comprometer a boa execução dos serviços pretendidos, isto porque de acordo com o subitem 2.4, Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preço, a futura contratada ficará sujeita à retenção de 11% para a Seguridade Social, do valor de mão de obra do serviços contidos na Nota Fiscal/Fatura, senão vejamos:

“2.4. A FORNECEDORA ficará sujeita à retenção, a ser feita pelo DAEB, de 11 % para Seguridade Social, do valor da mão de obra dos serviços contidos na Nota Fiscal/Fatura.”

No entanto, a presente exigência é indevida, haja visto que os serviços pretendidos não constam no rol daqueles que recaem a incidência da retenção (art. 117 e art. 118, IN 971, RFB).

Mas para que haja um definitivo entendimento sobre a Retenção na Fonte de INSS vamos aos serviços sujeitos a retenção se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada:

- Limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de [www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

- Vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;
- Construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;
- Natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;
- Digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;
- Preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.
- Acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;
- Embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;
- Acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu [www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

- Cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;
- Coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;
- Copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;
- Hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;
- Corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;
- Distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;
- Treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;
- Entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

- Ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;
- Leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;
- Manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;
- Montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;
- Operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;
- Operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;
- Operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;
- Portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

- Recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;
- Promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;
- Secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;
- Saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;
- Telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele atendimento.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que a retenção do INSS nas notas fiscais de serviços acontece quando o Serviço é prestado no estabelecimento do tomador da prestação de serviços, ou seja, quando o empregado de uma empresa prestadora de serviços se desloca até a empresa tomadora do serviço, o que não é o caso dos serviços pretendidos, razão pela o subitem 2.4, Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preço, deve ser excluído do instrumento convocatório.

### **V.3 - DA AUSÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO**

---

O registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

Assim nas palavras de Jacoby Fernandes - “SRP é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1o A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.



Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, “**formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993**”.

Este entendimento está solidificado na Corte de Contas Federal, que em seu periódico jurisprudencial - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 23- relatou a seguinte decisão:

#### “SEGUNDA CÂMARA

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre ata e contrato Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias “ocorreram em um mesmo instrumento”, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

diversa da do contrato. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.”

Por todo o exposto, é neste inelutável sentido de entendimento Doutrinário e Jurisprudencial que os itens apresentados restringe a participação de licitantes ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93 que em seu Art. 3º, § 1º e inc. I diz - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo!

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

E o entendimento do Corte de Contas Federal é basilar:

“Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992. Acórdão 78/2010 Plenário (Sumário)”

#### **V.4 - DA ESCOLHA DE MARCA DO PRODUTO E/OU SERVIÇO**

---

Em análise do edital, observamos que a Administração através do subitem 1.3, Anexo I – Termo de Referência, exigiu como parâmetro para comparativo de preços, àqueles praticados na tabela oficial da montadora de cada veículo, divulgados no sistema de orçamentação eletrônico CILIA:

“1.3. Para peças, a FORNECEDORA pagará o menor preço à vista proposto pelas credenciadas de cada região, tendo como limite máximo os preços, à vista, praticados na tabela oficial da montadora de cada veículo, divulgados no sistema de orçamentação eletrônico Cilia, os quais não poderão agregar qualquer tipo de adicional.”

No entanto, as referidas especificações, restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Portanto, convém ressaltar que, às especificações exigidas limitam o número de participantes, pois atendem somente as empresas as quais trabalham com as

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

sistema de orçamento eletrônico CILIA, ou seja, o objeto licitado se encontra direcionado a uma marca específica, vedando assim, a participação de empresas que possuem parceria com outras empresas deste seguimento.

Atualmente existem um grande número de empresas que apresentam o produto Tabela de Preços de Autopeças, onde podemos citar: AUDATEX, MOLICAR, ORION entre outros.

Fica nítido que a empresa CILIA não é uma tabela oficial de preços, mas um produto que proporciona acesso às informações dos valores praticados pelo mercado. E exigir que a contratada ofereça apenas TABELA CILIA é o mesmo que exigir que fornecedores de Iogurte forneça apenas DANONE, ou fornecedores de palha de aço forneçam apenas BOMBRIL, pois a MARCA tornou-se sinônimo do produto.

A Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

A Lei 8666/93 é taxativa:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Cumpre-nos destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes que a possibilidade de indicação de marca no edital de licitação tem caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões:

“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame” (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

“É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade(...)

Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

“(…)

Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores (…)”  
Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Como se sabe de lição basilar, a sistemática das licitações é regida pela principiologia positivada no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

A imposição do edital quanto ao uso de uma única tabela de preços frustrará a competitividade do certame, limitando o universo de participantes aos usuários da Tabela fornecida pela CILIA, e preterindo todos os outros possíveis participantes que se utilizem de Tabelas de Preços fornecidas por outras empresas no mercado, seja MOLICAR, ORION, AUDATEX etc.

## VI - DOS PEDIDOS

---

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º: 013/2020, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório, para tanto julgar procedente a presente impugnação de edital, procedendo com a devida:

1. **INCLUSÃO** no edital de minuta do contrato a ser firmado com a administração após a assinatura da Ata de registro de Preços.
2. **SEJA CONFERIDA NOVA REDAÇÃO** ao subitem 23.1, Anexo I - Termo de Referência, e quaisquer outros no mesmo sentido, para que passe apenas a constar a determinação de apresentação do sistema junto as dependências do DAEB;

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078

Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.



3. **EXCLUSÃO do subitem 2.4, Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preço**, e quaisquer outros que venham a determinar a retenção de 11% para Seguridade Social;
4. **EXCLUSÃO do subitem 1.3, Anexo I - Termo de Referência**, e quaisquer outros que venham a indicar a marca Cília como sistema de orçamentação eletrônico;
5. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Comissão;
6. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Santana do Parnaíba/SP, 30 de junho de 2020.



Assinado de forma digital por  
RENATO LOPES  
Dados: 2020.06.30 14:42:18 -03'00'

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078  
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.